Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação do **MUNICIPIO DE ALPESTRE – RS,** referente à **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 051/2021,** FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ: 10.624.384/0001-77, com sede na Avenida 21 de abril, 1132, IJUÍ – RS, devidamente representada pelo seu procurador, Felipe Kroth Cossetin, maior, CPF: 018.145.110-75. Administrador de empresas, constituído de poderes para o processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Senhoria,

IMPUGNAR

O **Edital Pregão ELETRÔNICO nº 051/2021**, pelos motivos que passa a Aduzir:

Com pedido de ratificar o edital a fim de incluir a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, profissional de nível superior com especialidade em Engenharia Mecânica devidamente registrado no CREA, bem como o registro da empresa licitante no CREA.

a) Requisito Procedimental – Da Tempestividade da Presente Impugnação:

O presente ato é tempestivo, considerando que o prazo legal é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão do Pregão. Desse modo, se depreendo do protocolo da presente, é tempestiva.

b) A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

Destacando no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 41 da Lei 8.666/93, RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 – CONFEA, Art 7º da Lei 5.194/66, da Lei 6.496 de 07.12.77, instrumento legal da regulamentação profissional complementar, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º, A Lei nº 8.078 de 11.09.90, instrumento legal de âmbito geral, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66. A Resolução do CONFEA nº307 de 28.02.86, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART e dá outras providências, A Resolução do CONFEA nº 322 de 22.05.87, que altera a redação da Resolução nº307 de 28.02.86, artigo 10 e seus parágrafos. A Resolução do CONFEA nº 336, de 27.10.89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A Resolução do CONFEA nº 218 de 29.06.73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e Agronomia. A Resolução 176 da ANVISA que define Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em ambiente Climatizado e define “ambiente climatizado” como espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidas ao processo de climatização através de equipamentos. A Decisão Normativa nº 008/83 do CONFEA de 30.06.83, que dispõe sobre o domicilio do responsável técnico, A Decisão Normativa nº 042 de 08.07.92 do CONFEA, que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.

Por outro prisma, requer in tempo, a procedência da impugnação ora apresentado, seja acrescentada a documentação do respectivo edital, como subitem de Qualificação Técnica.

- Apresentar no mínimo Atestados de Capacidade Técnica de que some no mínimo 50% da quantidade de aparelhos do objeto do edital.

- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA comprovando registro da empresa para engenharia mecânica.

- Visando alocar um elevado grau de qualidade nos serviços prestados pela licitante, exigir-se à que os profissionais pertencentes ao quadro técnico da empresa, comprovem a sua especialidade através de certidões físicas

1- SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO- DAS IRREGULARIDADES QUANTO A SOLICITAÇÃO DE "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA".

1.1. Pela publicação do Pregão Edital em referência foi instaurado procedimento licitatório na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência e seus anexos;

1.2. Recebido o edital convocatório pela recorrente, após uma análise técnica preliminar, foram procedidos os preparativos para a participação na disputa;

Após minuciosa análise do edital, constatou- se a falta de exigências quanto à qualificação técnica mínima necessária para habilitação de empresa para a presente licitação que tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando a **Aquisição com a Instalação;**, conforme descrito e especificado no Edital, no item **05, 37, 50 E 55** conforme ilustrado abaixo:

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO
05	09	CLIMATIZADOR DE AR SPLIT 30.000 BTUs CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA A, GÁS ECOLÓGICO R410A, FUNÇÃO AUTO LIMPEZA, UNIDADE EXTERNA COM SAÍDA DE AR VERTICAL, CHASSI INOXIDÁVEL, SISTEMA DE FILTRAGEM ULTRA FILTER, FILTRO DE NYLON, FILTRO DE CARVÃO ATIVADO, CICLO QUENTE E FRIO, **220V (DEVIDAMENTE INSTALADO NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA)**
37	01	CLIMATIZADOR DE AR SPLIT 12.000 BTUS ; COM NO MINI,O 12.000BTUS; COM CONTROLE DE AR VERTICAL; CONTROLE REMOTO SEM FIO; VOLTAGEM COM OPÇÃO DE 220V; GARANTIA MINIMA DE 01 ANO, **DEVIDAMENTE INSTALADO EM LOCAL A SER INDICADO PELA SECRETARIA.**
50	05	CLIMATIZADOR DE AR QUENTE E FRIO, INVERTER 24000 BTUS, 220W. DEVIDAMENTE **INSTALADO EM LOCAL A SER INDICADO PELA SECRETARIA.**
55	07	CLIMATIZADOR DE AR QUENTE E FRIO, INVERTER 18000 BTUS, 220W. **DEVIDAMENTE INSTALADO EM LOCAL A SER INDICADO PELA SECRETARIA.**

1.3 O CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura), órgão regulador do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, na LEI 5º 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966, insurge a ilegalidade do exercício destas profissões nos seguintes casos:

"LEI Nº 5.194, 24 DE DEZEMBRO DE 1966

(DOU 27.12.1966)

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providencias.
(...)

Do Exercício Ilegal da Profissão Art. 6º Exerce Ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) O profissional que se incumbir de raízes estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executadoras de obras serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei"

Grifo nosso
Considerando-se:

a) Os riscos oriundos de Sistemas de Ar Condicionado projetados, fabricados, instalados ou mantidos sem os conhecimentos técnicos necessários e normas de segurança;
b) Que o CREA tem como finalidade a defesa da sociedade procurando assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia;
c) Que os CREA's são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
d) Que o exercício desta atividade é da competência dos profissionais da área de Engenharia Mecânica;
e) A preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;
f) A preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;
g) A qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;

h) A qualidade que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

i) A necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados;

j) Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações previstas na Portaria 3.523GM, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes;

l) Que a Portaria 3.523/GM estabelece que os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 Kcal/h 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado;

E considerando-se ainda que a CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, conforme DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.^{0} 01 1/00 - CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002, estabeleceu os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização dos profissionais da área de engenharia mecânica:

"Em razão do exposto na seção II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da Fiscalização:

3.1. Estão obrigados ao registro nos CREA's as empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e inspeção de Sistemas de Ar Condicionado, cujas atividades deverão estar sob a responsabilidade técnica de profissional da área de ENGENHARIA MECÂNICA, a saber:

3.1 . 1 . PROJETOS: Engenheiros Mecânicos
3.I .2. FABRICAÇÃO/INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos
3.1 .3. INSTALAÇÃO: Engenheiros Mecânicos
3.1 .4. INSPEÇÄO: Engenheiros Mecânicos
3.1 .5. MANUTENÇÃO: Engenheiros Mecânicos

I Texto Extraído da DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.^{0} 01 1/00 CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002
IV- ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

4.1. Deverá ser anotada uma ART para cada Sistema de Ar Condicionado projetado, fabricado, instalado ou mantido, não podendo ser incluídas várias instalações na mesma ART, devendo ser recolhida até a data de início dos serviços, sendo o valor da taxa de ART obtido em tabela específica divulgada pelo Crea, tendo como base o valor dos honorários cobrados pelos serviços.

4.2. Quando tratar-se de produto fabricado em série, poderá ser recolhida uma ART de projeto e instalação de cada modelo, devendo ser especificada na mesma, que trata-se de "Produto fabricado em série", mencionando as especificações do mesmo.

4.3. A cada contrato de manutenção/instalação de Sistemas de Ar Condicionado Central poderá ser recolhida uma ART, tendo por validade o período de 1 (um) ano, devendo-se anotar na ART o período de vigência de contrato, o endereço da obra além de um descritivo genérico do Sistema, incluindo a capacidade de refrigeração e contendo os equipamentos, com marca e capacidade (TR). A referida ART deverá ser recolhida até a data de início dos serviços, sendo o valor da taxa de ART obtido em tabela específica divulgada pelo Crea, tendo como base o valor total dos honorários cobrados pelos serviços. Poderá, a critério do Responsável Técnico, ser recolhida ART com até IO (dez) contratos de Manutenção de Ar Condicionado, sendo o valor definido com base na tabela específica divulgada pelo Crea e prazo de recolhimento da ART até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da assinatura do contrato mais antigo dentre os constantes na relação da ART em questão.

V - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

5.1. **Esta deliberação aplica-se a todos os profissionais abrangidos pela modalidade Mecânica e Metalúrgica conforme disposto no Inciso III do Artigo 8^{0} da Resolução 318/86 do CONFEA, conforme análise do histórico escolar pelo Gerente Regional ou Assessor da CEEMM.**

5.2. A presente Deliberação Normativa revoga as anteriores de n. ^{0} 003/91 de 28/05/01, n.^{0} 005/94 de 28/04/94 e n ^{0} 005/95 de 03/04/95, e disposições em contrário.

5.3. A presente Deliberação entrará em vigor após a aprovação nesta reunido."

Ocorre então que, com referência aos documentos de HABILITAÇÂO verificou-se a ausência da exigência de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE E DOS SEUS PROFISSIONAIS**, que é composta das seguintes certidões:

a) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove que a licitante tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares ao objeto da presente licitação.
b) Certidão de Registro da empresa e no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia — CREA da sede da Licitante, onde deverá constar os profissionais, Engenheiro Mecânico e Engenheiro Elétrico.
c) Certidão de registro dos responsáveis técnicos, Engenheiro Mecânico e Engenheiro Elétrico, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia — CREA da sede da Licitante.

Como observou-se logo acima, a obrigatoriedade destes documentos é indispensável para a realização desta licitação, ao contrário, estará sendo infringindo a LEI N ^{O} 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

2. DOS PEDIDOS:

2.1. Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadoras e fundamentadoras do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, que:

2.2. Seja julgado procedente a sua **IMPUGNAÇÃO,** com efeito para:

Declarar que seja retificado o presente edital, fazendo

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA E DOS SEUS PROFISSIONAIS:

a) Certidão de Registro da empresa e no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia deverá constar os profissionais, Engenheiro.

b) Certidão de registro dos responsável técnico Engenheiro Mecânico, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia — CREA da sede da Licitante.

c) Acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no

CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para entrega dos envelopes. Comprovando mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviço, e para dirigente de empresa, tal comprovação deverá ser feita através da ata de assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral.

2.1.2. Caso seja mantida a decisão recorrida o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos a presente IMPUGNAÇÃO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

2.1 .3 Se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente hierarquicamente superior, a nulidade do processo licitatório sob enfoque, face às irregularidades procedimentais apontadas e constantes, eis que destoantes com o edital e, principalmente, com a legislação pertinente a licitações, assim como às leis especiais que tratam dos serviços de vigilância, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

2.1 .4 Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa, afastando se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

Ijuí, 25 DE AGOSTO de 2021

Felipe Kroth Cossetin - ME
CNPJ: 10.624.384/0001-77
Avenida 21 de Abril, 1132 - IJUÍ - RS
FONE: (55) 3332- 3025
E mail:fcossetin@yhoo.com.br